

OS REFLEXOS SOCIOECONÔMICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

LOS REFLEJOS SOCIOECONÓMICOS DEL TRABAJO INFANTIL EN BRASIL

Ismael Francisco de Souza
Débora Karoline de Oliveira Magalhães

RESUMO

A pesquisa trata do trabalho infantil através dos seus reflexos socioeconômicos no Brasil, investigando com a finalidade geral as ações estratégicas para a sua erradicação a partir da meta 8.7 dos ODS da ONU. A finalidade específica é entender o contexto do trabalho infantil no Brasil, analisar a proteção jurídica nacional e demonstrar as ações estratégicas para sua erradicação. O problema de pesquisa é: quais as ações estratégicas que devem ser adotadas a partir das implicações socioeconômicas do trabalho infantil no Brasil para a concretização da meta 8.7 dos ODS da ONU? O método de abordagem é o dedutivo, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental. O método de procedimento é o monográfico. Os reflexos socioeconômicos do trabalho infantil geram impactos negativos à proteção integral, é prejudicial ao progresso do país, implicando na concretização da meta 8.7 dos ODS.

Palavras-Chave: Brasil. Crianças e Adolescentes. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Reflexos Socioeconômicos. Trabalho infantil.

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2006). E-mail: ismael@unesc.net Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1570170981195253> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4908-0788>

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Este artigo é desenvolvido a partir de financiamento Fapesc. Doutoranda pelo PPGD/UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I, Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDom Bosco. E-mail: debrmagalhaes@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4948885336231590> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8477-7110>

RESUMEN

La investigación aborda el trabajo infantil a través de sus consecuencias socioeconómicas en Brasil, investigando con propósito general acciones estratégicas para su erradicación con base en la meta 8.7 de los ODS de la ONU. El objetivo específico es comprender el contexto del trabajo infantil en Brasil, analizar la protección jurídica nacional y demostrar acciones estratégicas para erradicarlo. El problema de investigación es: ¿qué acciones estratégicas deberían adoptarse en función de las implicaciones socioeconómicas del trabajo infantil en Brasil para alcanzar la meta 8.7 de los ODS de la ONU? El método de enfoque es deductivo, la técnica de investigación es bibliográfica y documental. El método del procedimiento es monográfico. Las consecuencias socioeconómicas del trabajo infantil generan impactos negativos en la protección integral y son perjudiciales para el progreso del país, implicando el logro de la meta 8.7 de los ODS.

Palabras clave: Brasil. Niños y Adolescentes. Objetivos de Desarrollo Sostenible de las Naciones Unidas. Reflejos Socioeconómicos. Trabajo infantil.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetado em razão dos diversos contextos que envolvem essa prática. Trata-se de problemática que necessita ser superada em prol da infância e do desenvolvimento do país, razão pela qual é necessário refletir acerca dos aspectos socioeconômicos do trabalho exercido precocemente por crianças e adolescentes.

O tema da presente pesquisa trata do trabalho infantil, sendo delimitado nos reflexos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil.

O problema que orientou essa investigação questiona: quais as ações estratégicas que devem ser adotadas a partir das implicações socioeconômicas do trabalho infantil no Brasil para a concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU?

O objetivo geral consiste em investigar as ações estratégicas desenvolvidas pelo Brasil para a erradicação do trabalho infantil a partir da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Buscando responder ao problema de pesquisa, foram desenvolvidos três objetivos específicos, os quais originaram os três tópicos desta investigação em razão da necessidade de entender o contexto do trabalho infantil no Brasil; analisar a proteção jurídica nacional contra a exploração do trabalho infantil e demonstrar as ações

estratégicas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil.

O primeiro tópico apresenta o contexto do trabalho infantil a partir das suas causas e consequências, com especial atenção às motivações econômicas e sociais que giram em torno do tema.

O segundo tópico aborda a proteção jurídica em âmbito nacional contra a exploração do trabalho infantil, com especial atenção a Constituição Federal e aos reflexos ocasionados pelo artigo 227, que incorpora a teoria da proteção integral, a qual é a base para a compreensão do direito da criança e do adolescente.

Por fim, o terceiro tópico descreve as ações estratégicas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil, tendo por base a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e a urgência de eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

A metodologia deste artigo utiliza como método de abordagem o dedutivo. O método de procedimento é o monográfico, a partir da utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com a investigação em documentos oficiais, análise de teses, dissertações, livros e artigos científicos relacionados ao tema, especialmente em relação aos tópicos aqui desenvolvidos. Os materiais utilizados para a realização da presente pesquisa foram coletados no Banco de Teses e Dissertações do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A coleta também foi realizada por meio de consultas no portal Google Acadêmico e demais Bibliotecas Virtuais. A presente pesquisa justifica-se em meio a urgência para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil em prol dos direitos da infância, razão pela qual a análise aqui realizada aborda uma temática cuja relevância está pautada nos aspectos sociais, jurídicos, acadêmicos e políticos.

A relevância social em abordar a temática do trabalho infantil é pautada nas características do tema. O trabalho realizado por crianças e adolescentes precocemente, sob condições que violam direitos humanos e fundamentais, consiste em uma problemática de ordem global, que reflete em âmbito nacional, resultando em um ciclo negativo a crianças e adolescentes que têm a infância prejudicada em razão da prática do labor exploratório, assim como ao país cujo desenvolvimento social e econômico fica estagnado.

Juridicamente, o trabalho é relevante em razão da necessidade de avaliação dos mecanismos normativos de proteção a crianças e adolescentes contra o trabalho infantil a partir do conflito ocasionado pela existência de uma proteção jurídica que apresenta obstáculos para a sua efetivação.

Do ponto de vista político, a abordagem é justificada pela necessidade de promoção de políticas públicas e aperfeiçoamento dos instrumentos estratégicos já existentes em âmbito nacional para o efetivo enfrentamento do problema.

Em relação à comunidade acadêmica, a temática é relevante por ser a academia o local apropriado para a produção e disseminação de conhecimentos, o que se faz necessário pela incidência das violações de direitos de crianças e adolescentes por meio da exposição ao trabalho realizado antes da idade mínima para a sua prática.

Portanto, a presente pesquisa surge em meio à necessidade de erradicação do trabalho infantil, em atenção à meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e à urgência de eliminação de todas as formas de trabalho infantil. A partir da análise de pesquisas já realizadas, bem como da necessária realização de novos estudos, busca-se possibilitar o avanço dos estudos direcionados à proteção da infância, a qual é um dever da família, da sociedade e do Estado, em atenção à proteção integral daqueles que se encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento humano.

2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil é caracterizado pela execução de serviços ou atividades realizadas por crianças ou adolescentes para um determinado fim sob condições ou circunstâncias inadequadas ao desenvolvimento integral, mediante contraprestação financeira, troca de bens ou promessa de vantagens (Brasil, 2019, p. 6).

Importante destacar a existência de atividades laborais cuja realização é permitida, desde que observadas a faixa etária, assim como as condições do ambiente laboral e as formas de trabalho a serem desenvolvidas. É o caso da prática laboral na modalidade aprendizagem, em que sua realização é autorizada a partir dos 14 anos. A partir dos 16 anos, o trabalho realizado por adolescentes é livre, contando que as atividades não sejam insalubres, perigosas, noturnas e que não se enquadrem na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP (Brasil, 2019, p. 6).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP é regulamentada no Brasil pelo Decreto n. 6.481, de 2008, a partir da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e inclui a realização de

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações

pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (Brasil, 2008).

Trata-se de um rol de atividades que traz a descrição dos trabalhos realizados por crianças ou adolescentes, os prováveis riscos ocupacionais, assim como as prováveis repercussões à saúde. Ou seja, são atribuições que comprometem a saúde, segurança e moral de crianças e adolescentes, além de serem executados sob condições contrárias a proteção integral. A Lista TIP é analisada periodicamente, sendo a verificação uma responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de demandas solicitadas por trabalhadores interessados ou pelas organizações de empregadores (Brasil, 2008).

O trabalho infantil é um problema complexo e multifacetado em razão das suas motivações que não devem ser analisadas isoladamente, mas sim a partir dos diversos contextos que sustentam o exercício laboral abaixo da idade mínima permitida para o ato. No Brasil, as principais causas para a exploração da mão de obra infantil dizem respeito aos fatores econômicos, ocasionados pela situação de pobreza e extrema pobreza; aos aspectos culturais, motivados pela propagação de inverdades em torno do tema; as desigualdades de toda ordem; as razões jurídicas, geradas por mecanismos legislativos que atendem de forma insuficiente as particularidades da problemática e também aos fatores políticos, especialmente em razão da insuficiência de ações estratégicas para o enfrentamento do problema (Custódio; Ramos, 2021, p. 39-40).

Para a compreensão do fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade, assim como os seus reflexos, é necessário inicialmente percorrer pelos aspectos históricos do tema, já que os primeiros registros da exploração do trabalho infantil ocorreram com a chegada de crianças e adolescentes nas embarcações portuguesas, em que eram submetidas a abusos e violências de toda ordem e a longas jornadas de trabalho sem qualquer atenção a condição peculiar de pessoa em pleno desenvolvimento humano.

[...] a travessia do Atlântico realizada pelas embarcações portuguesas a partir do século XVI trouxe consigo a violência e exploração contra as crianças e a cultura do trabalho infantil, penoso e perigoso e, também,

da submissão, do desvalor da infância, representando fielmente uma história de exclusão que irá se repetir ao longo dos séculos seguintes (Custódio; Veronese, 2007, p. 20).

O exercício do trabalho precoce consiste em grave violação de direitos humanos e fundamentais, pois além de ser negativo ao crescimento socioeconômico do país, bem como ao desenvolvimento das nações, implica prejuízos aos ciclos da vida de quem é precocemente submetido a essa prática, já que corrompe a infância e compromete a vida adulta como reflexo da privação de melhores oportunidades geradas pelos obstáculos ao desenvolvimento educacional e profissionalizante, anulando habilidades e capacidades, as quais resultam na ausência de perspectivas futuras (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

A atividade laboral deve ser exercida somente em momento oportuno, sob ambiente adequado e em condições dignas para o seu exercício. Antes disso, crianças e adolescentes devem brincar, sorrir, se divertir, estudar, preparar-se adequadamente para o ingresso ao mundo profissionalizante e do trabalho. Devem usufruir do direito ao lúdico e crescimento sob condições salutaras à infância.

O trabalho precoce subtrai horas de lazer e estudo. [...] A equação, portanto, é extremamente perversa. Quem nasceu econômica e socialmente menos favorecido, tem como triste sina a eternização da miséria. O trabalho infantil tem, na pobreza, causa e consequência. É um círculo vicioso, que se retroalimenta (TRT16, 2020).

No Brasil, destaca a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua que o trabalho realizado por crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no ano de 2019 foi de 1,5 milhões de pessoas em situação de trabalho infantil, do total de 38.281 milhões de pessoas nessa faixa etária analisada. Em relação à Lista TIP, foram constatadas 706 mil crianças e adolescentes desenvolvendo atividades consideradas piores formas de trabalho infantil. As estatísticas de trabalhadores infantis no país são numericamente elevadas, porém constata-se nas bases de dados que o trabalho infantil vem reduzindo ao longo dos anos, já que em 2016, por exemplo, havia estimativa de 2,1 milhões de pessoas em trabalho infantil, demonstrando a redução dessa forma de violação de direitos. Apesar da gradativa contenção nos números, não há o que comemorar enquanto a eliminação do trabalho infantil não ocorrer por completo, pois se faz ainda mais necessário a comunhão de esforços e ações estratégicas para o real enfrentamento do problema (IBGE, 2020).

É significativa a redução estatística do trabalho infantil, porém necessário alerta

surge a partir do ano de 2020 com a pandemia de Covid-19, a qual ameaça aumentar o número de trabalhadores infantis, de modo a estagnar ou retroceder o avanço que vinha sendo notado, tendo em vista o período de isolamento social que potencializou a redução de postos de emprego, precarizando as relações empregatícias já existentes e refletindo negativamente nas medidas de proteção à infância, especialmente das famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, dado o contexto social e econômico desigual no Brasil (Magalhães; Moreira, 2021, p. 157).

A estagnação ou retrocesso no combate ao trabalho infantil repercute no compromisso assumido pelo Brasil para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente em relação ao ODS 8, que visa o crescimento econômico, ao emprego e a oferta de trabalho digno para todos até 2030, implicando de forma negativa na meta 8.7 que apresenta por objetivo:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (Brasil, 2023).

A meta 8.7 tem como objetivo a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, o que se mostra complexo, já que após o ano de 2023, é o período em que a pandemia de coronavírus foi oficialmente declarada controlada, porém, apesar do relativo controle, faz-se necessário refletir e agir a partir das consequências socioeconômicas herdadas no contexto pandêmico. Isso porque os desafios para o combate ao trabalho infantil concentram-se, sobretudo, nos aspectos econômicos, sociais e culturais, exigindo esforço contínuo e multifacetado por parte das organizações governamentais e internacionais, assim como por parte da sociedade civil (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

As implicações socioeconômicas do trabalho infantil impactam negativamente a concretização ou a efetivação mais próxima da meta 8.7, refletindo na estagnação e retrocesso econômico e social de uma nação, pois crianças e adolescentes submetidas precocemente ao mundo laboral possuem reduzidas as chances de escolarização e profissionalização, refletindo na escassez de oportunidades futuras, ante a ausência de qualificação proporcional as exigências do mercado contemporâneo, o qual se encontra cada vez mais competitivo e exigente. O trabalho infantil gera danos irreparáveis, além de anular a infância e impedir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que no futuro são os adultos responsáveis pelo funcionamento do país, isto é, um país que possui mão de obra infantil encontra-se

fadado ao declínio econômico e social, fazendo necessário refletir estratégias a partir da proteção jurídica nacional para a valorização da infância, período crucial para o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social de meninos e meninas (Oliveira; Magalhães, 2017, p. 14).

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

De modo geral, a proteção aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil sofre significativa influência das normas dispostas em âmbito internacional, as quais são estabelecidas em tratados, convenções e recomendações em prol da infância, dos quais o Brasil é signatário. Com o trabalho infantil não é diferente, já que é uma problemática que reúne esforços globais para a sua erradicação, dado a sua gravidade, assim como os seus múltiplos reflexos que afetam os diversos setores da sociedade, sendo crucial especialmente para meninos e meninas que se encontram em período peculiar de desenvolvimento humano e são precocemente submetidos à exploração laboral (Custódio; Veronese, 2007, p. 121).

Antes de abordar os instrumentos protetivos internos, é necessário destacar duas importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) incorporadas internamente pelo Brasil e que impactam diretamente no ordenamento jurídico nacional. A primeira delas, a Convenção n. 138 da OIT, estabelece a idade mínima admitida para o início da prática laboral, incentivando o aumento progressivo de idade para o ingresso adequadamente ao mundo do trabalho em observação ao desenvolvimento das capacidades físicas e mentais de cada pessoa, incentivando a adoção de uma política nacional por parte dos Estados-membros da convenção para o combate ao trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, 1973). A segunda Convenção é a n. 182, a qual estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e a necessária comunhão de esforços de abrangência global para a adoção de medidas que tenham como prioridade estratégias em caráter de urgência para a proibição e efetiva eliminação das atividades integrantes da Lista TIP, em razão dos prejuízos ocasionados, principalmente, a crianças e adolescentes de famílias, cuja situação de pobreza e extrema pobreza é predominante. Para isso, propõe aos Estados-membros a adoção de ações imediatas de incentivo as políticas sociais, especialmente as políticas relacionadas a distribuição de renda mínima, assim como as estratégias educacionais para a redução das desigualdades e incentivo a prática inclusiva e educacional, a qual é o combustível para o progresso individual e coletivo em uma perspectiva pessoal e de desenvolvimento do país (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Em âmbito interno, as normativas de combate ao trabalho infantil são fundadas a partir da Constituição Federal de 1988, a qual é responsável por uma mudança paradigmática ao provocar, no país, um reordenamento político, jurídico e institucional. A redemocratização do Brasil ocorreu progressivamente a partir da necessidade de reflexão acerca do tratamento que vinha sendo concedido à infância. Isso porque crianças e adolescentes não eram tratados como titulares de direitos humanos e fundamentais, já que ocupavam a posição de objetos de tutela e repressão do Estado. Essa posição era seletiva, uma vez que se atentava a meninos e meninas em situação determinada como irregular. Isto é, eram as pessoas em situação de exclusão social oriundas do contexto de pobreza e extrema pobreza, caracterizando um cenário desigual motivado pela imposição das múltiplas infâncias em um mesmo território (Custódio, 2008, p. 25).

O contexto laboral não era visto como prática responsável pela ruptura de direitos, em se tratando de crianças, adolescentes e jovens vulneráveis do ponto de vista econômico e financeiro. Ao contrário disso, o trabalho exercido precocemente por essas pessoas era uma atividade estabelecida como positiva, em que era assegurada pela produção e reprodução de mitos culturais sobre o trabalho infantil cujo caráter era concentrado sob aspectos benéficos, emancipatórios e moralizadores (Leme, 2012, p. 39).

O artigo 227 do texto constitucional é a base para a compreensão do direito da criança e do adolescente, porque vem acompanhado por princípios norteadores ao entendimento e valorização do período da infância a partir do estabelecimento da proteção integral, que vai ocorrer sob a perspectiva prioritária em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento humano, enfatizando a proteção à infância contra qualquer violação de direitos, os quais consistem em um dever compartilhado entre todos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A proteção integral é responsável pelo reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo a concretização desses direitos uma responsabilidade compartilhada solidariamente entre a família, a sociedade e o

Estado, a partir do interesse superior, que deve ter por base a condição de pessoa em pleno processo de desenvolvimento humano e que, em razão disso, merece especial atenção e cuidado (Custódio, 2008, p. 32).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal documento em âmbito interno de proteção aos direitos próprios da infância. Prevê, ao longo das suas normativas, diretrizes e ações de políticas públicas para a prevenção e combate a direitos afetados com a prática do trabalho exercido antes da idade mínima admitida. Logo no caput do seu artigo primeiro trata da proteção integral, a qual consiste no objetivo principal da norma estatutária. O Estatuto aborda a proteção a diversos direitos violados com a prática do trabalho infantil, como, por exemplo, o direito à saúde, à dignidade, à vida, ao respeito, à educação, ao lazer, à liberdade e a proteção contra todas as formas de discriminação, opressão, crueldade e violência (Moreira, 2014, p. 71).

Em âmbito interno, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê especial proteção contra as atividades laborais exercidas abaixo da idade mínima ao início do seu exercício. Impulsionada pelos mecanismos normativos internacionais e pela Constituição Federal, a CLT dispõe em capítulo próprio sobre a idade mínima admitida para o início do exercício laboral, apresentando as particularidades da aprendizagem e reforçando a proibição as piores formas de trabalho infantil (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

O Brasil apresenta adequada proteção jurídica para o enfrentamento ao trabalho infantil, que vem se consolidando com o aprimoramento normativo em resposta às necessidades contemporâneas postas na sociedade. Porém, não se pode dizer que a proteção interna seja suficiente para eliminar o trabalho precoce, vez que o aprimoramento normativo ainda se faz necessário, assim como a comunhão de esforços baseadas em ações estratégicas de políticas públicas, especialmente em se tratando dos mecanismos estratégicos que devem ser adotados em caráter de urgência a partir das implicações socioeconômicas do trabalho infantil no Brasil para a concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

4 AS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil vem se comprometendo com a adoção de práticas para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil no instante em que assume o compromisso para o cumprimento das metas estabelecidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU com a promoção, até 2030, de emprego pleno, produtivo e trabalho decente a todos os jovens, pactuando a tomada de medidas concretas para erradicar o trabalho

infantil e eliminar as suas piores formas. O comprometimento é demonstrado nas estatísticas que revelam a redução do trabalho infantil no decurso dos anos, porém, apesar da contenção da prática laboral exercida precocemente, é pouco provável que o Brasil conseguirá eliminar, até 2025, todas as formas de trabalho infantil, evidenciando a necessidade de ampliação de esforços para eliminar de vez o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes sob condições inadequadas ao desenvolvimento integral (Oliveira; Magalhães, 2017, p. 15).

O terceiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil tem por objetivo a elaboração de ações para a execução de medidas que considerem a redução do trabalho realizado por crianças e adolescentes, chegando a sua eliminação por completo. Tais ações consistem em disposições norteadas pelas Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, as quais dispõem sobre a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, bem como as suas piores modalidades, estabelecendo a definição e execução de ações pensadas estrategicamente a partir da diversidade de atributos que cercam a temática. Isto é, observando os aspectos econômicos, sociais, regionais, raciais e de gênero que refletem diretamente nas estatísticas acerca do trabalho infantil (Brasil, 2019, p. 4).

Por meio de ações estratégicas o Plano Nacional se propõe a estudar o problema central do trabalho precoce, assim como os impactos gerados por essa violação de direitos para propor medidas com o potencial de acelerar a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, considerando suas causas e consequências, bem como os direitos violados, a fim de delimitar ações a partir dos eixos estratégicos previstos no documento, os quais se referem a:

- a) Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b) Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c) Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d) Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e) Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f) Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g) Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no

Brasil, com destaque para as suas piores formas (Brasil, 2019, p. 22).

Essas medidas são estabelecidas visando a necessidade de soluções para a problemática a curto, médio e longo prazo, pois as estratégias devem ser pensadas gradativamente, considerando que o labor realizado por crianças e adolescentes é uma prática cujas raízes são históricas, sendo importante a realização de um diagnóstico da sua situação para melhor elaboração e execução das políticas públicas voltadas a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador (Brasil, 2019, p. 24).

A realização de diagnósticos é motivada pela necessidade de planejamento e direcionamento das ações que contemplem a realidade local de cada município em que é constatada a incidência de trabalho infantil devido às particularidades de cada contexto social, sendo imprescindível a adoção de mecanismos originados a partir dos municípios em razão da proximidade do poder local junto à comunidade, proporcionando maior efetividade na execução das políticas públicas destinadas à infância, as quais são dotadas de especificidades, ou seja, a

[...] formulação quanto de implementação da política pública social requerem o emprego de indicadores específicos, que trazem um conteúdo de elementos e subsídios diversos que permitem avaliar os recursos empregados, os resultados e a alocação dos recursos. Na fase do diagnóstico, os indicadores viabilizam a caracterização empírica do contexto socioespacial em questão, a dimensão quantitativa das carências existentes nos problemas sociais, as demandas dos serviços públicos. Na fase de especificação de programas, os indicadores são capazes de traduzir os termos quantitativos da dotação de recursos exigidos pelas diversas opções dos programas sugeridos. Na implementação dos programas que foram selecionados, os indicadores permitem alocar um operacional de recursos físicos, humanos e financeiros. Na avaliação dos programas, os indicadores são usados para medir a eficiência, a efetividade social e a eficácia das políticas públicas (Moreira; Freitas, 2021, p. 79).

O efetivo combate ao trabalho infantil ocorre por meio de uma multidimensionalidade de ações, pois não basta somente combatê-lo após a sua incidência, é necessário, especialmente, prevenir a prática laboral precoce, evitando a sua ocorrência. Por isso, ações articuladas e integradas de sensibilização são a base para informar e mobilizar o âmbito local com suporte em atividades que englobem a comunhão de esforços da família, junto à sociedade e o Estado para garantir a efetiva

proteção integral por meio da promoção de “oficinas e seminários em escolas, nas unidades básicas de saúde, pontos de cultura, sindicatos, organizações não governamentais, elaboração de cartazes, folders, cartilhas” (Souza, 2016, p. 217).

A articulação intersetorial entre os atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos é essencial ao combate e prevenção ao problema. A Justiça do Trabalho exerce especial função na identificação e comunicação das situações de exploração do trabalho infantil que chegam aos magistrados do trabalho, assim como os casos detectados por membros do Ministério Público do Trabalho ao fiscalizar o cumprimento ou não da legislação trabalhista (Instituto Alana, 2015, p. 5).

Combater o trabalho infantil necessita reflexões para adentrar as suas principais causas para a adoção de mecanismos específicos e urgentes na luta contra a problemática, especialmente em observância às metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. Considerando que as desigualdades de toda ordem constituem uma das principais motivações para o ingresso precoce de crianças e adolescentes ao mundo laboral, é fundamental refletir sobre uma política pública de distribuição concreta de uma renda mínima destinada às pessoas que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, a fim de proporcionar o acesso a bens e serviços básicos como saúde, educação, segurança, lazer e oferta de trabalho digno em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não pode ser concretizado diante da ausência de um desses direitos (Khamis; Alves, 2018, p. 142).

A promoção de uma renda mínima faz parte da responsabilidade social que entidades governamentais e não governamentais devem possuir para minimizar os impactos ocasionados pelas desigualdades, especialmente as econômicas, em prol da proteção à infância e combate às práticas exploratórias que violam direitos e contribuem para o retrocesso social (Marin; Marin, 2009, p. 138).

Diversos são os desafios no combate ao trabalho realizado por crianças e adolescentes sob condições incompatíveis com o desenvolvimento integral, porém a luta contra essa grave violação de direitos deve ser constante, ocorrendo por meio de parcerias globais, assim como pela via de um planejamento estratégico capaz de refletir sobre as particularidades da infância. Para isso, é imprescindível a promoção de políticas públicas e aperfeiçoamento das políticas já existentes, sendo igualmente necessário o envolvimento, em conjunto, dos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, a fim de que haja a promoção de ações de forma integrada, ordenada e especializada executada por equipes técnicas e capacitadas ao enfrentamento do trabalho infantil, o qual é uma problemática que gera diversos reflexos ao desenvolvimento do país, mas especialmente a infância, em razão dos seus impactos negativos a crianças e adolescentes e a sua condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento humano que demanda especial atenção e cuidado por parte de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil não é uma problemática que atinge somente o Brasil, pois é um fenômeno complexo cuja incidência é global. Internamente, é notória a progressão acerca da proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes na luta contra o labor realizado precocemente, assim como a proteção em relação ao adolescente trabalhador, como o instituto da aprendizagem. As normativas dispostas em âmbito interno sofrem significativa influência de mecanismos internacionais que tratam da temática, a exemplo das Convenções n. 182 e n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. A Constituição Federal, especialmente no artigo 227, é elemento fundamental ao tratar da proteção integral, a qual é a base para a compreensão dos direitos da criança e do adolescente, bem como das especificidades em torno da infância. É precoce afirmar que o Brasil possui uma proteção jurídica consolidada contra o trabalho infantil, porém a normativa existente deve ser reconhecida. O efetivo combate ao trabalho infantil deve ocorrer a partir de uma comunhão de esforços, sendo necessário o conhecimento e entendimento sobre as principais motivações que levam crianças e adolescentes a ingressarem precocemente no mercado laboral. O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetário, porém as suas principais motivações são concentradas nas desigualdades, principalmente as econômicas e sociais, as quais se tornam um obstáculo para o Brasil frente a concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que trata da eliminação do trabalho infantil até 2025, uma vez que as consequências socioeconômicas refletem no ambiente social em sua totalidade, pois o desenvolvimento do país fica estagnado em meio a dificuldade de promover ações estratégicas e efetivar políticas públicas direcionadas a infância para atender a especial condição de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento humano. É necessária seriedade para tratar do tema com base em um olhar atento a infância, sendo imprescindíveis esforços em conjunto por parte da família, da sociedade e do Estado para a garantia da efetiva proteção integral de meninos e meninas, bem como para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, as quais insistem em perdurar no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019- 2022)**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de Pós-Graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./ jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil. **Revista Cadernos de Dereito Actual**, Espanha, n. 15. p. 37-55, jun. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil**: a negação

do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016- 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO ALANA. **Trabalho infantil e Justiça do Trabalho**: primeiro olhar. 2015. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/trabalho-infantil-e-justica-do-trabalho-primeiro-olhar/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna; ALVES, Juliana da Silva. A redução das desigualdades no Brasil e o objetivo desenvolvimento sustentável nº 10. **Revista JURIS**. Rio Grande, v. 28, n. 2, p. 135-154, dez. 2018.

LEME; Luciana Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveira; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no contexto pandêmico: a urgência de estratégias municipais em prol do desenvolvimento sustentável. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CUSTÓDIO, André Viana (Organizadores). **Fundamentos Constitucionais das Políticas Públicas**. Curitiba: Íthala, 2021.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua. Responsabilidade social empresarial e combate ao trabalho infantil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 34, p. 114-142, jan./jun. 2009.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Políticas públicas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual comercial em regiões de fronteira internacional do estado do Rio Grande do Sul - Brasil**. 2014. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; FREITAS, Higor Neves de. A prevenção e erradicação do trabalho infantil: a formulação de políticas públicas a partir da realidade local. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, n. 2, v. 12, jul./dez. 2021.

OLIVEIRA, Isa Maria; MAGALHÃES, Daniella Rocha. **Trabalho infantil nos ODS.** Brasília: FNPETI, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Temas:**trabalho infantil. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. **Trabalho Infantil Pobreza que se transmite, de pai para filho.** TRT 16, Maranhão, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/noticias/trabalho-infantil-pobreza-que-se-transmite-de-pai-para-filho>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Publicado originalmente na Revista Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 10, n. 18, p. 1-24 Jan./jun. 2024